

Regulamento

BLC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CNPJ nº 18.048.642/0001-26

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 BLC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (“FUNDO”), regido pelo Código Civil, pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, bem como pelas demais regulamentações aplicáveis, que terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Determinado, o FUNDO terá prazo de duração de 11 (onze) anos, contados da data da primeira integralização das Cotas.
ADMINISTRADOR	<u>BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários</u> , instituição com sede no município e estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ ADMINISTRADOR ”).
GESTOR	<u>Jus Capital Gestão de Recursos Ltda.</u> , sociedade empresária limitada com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Amauri, nº 255, 8º andar, sala 03, Jardim Europa, CEP 01448-000, inscrita no CNPJ sob o nº 21.744.796/0001-67, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de gestão de carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório nº 14.183, de 14 de abril de 2015 (“ GESTOR ” e, quando referido conjuntamente e indistintamente com o ADMINISTRADOR , os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Foro Aplicável	O FUNDO , seus cotistas, seu GESTOR, seu ADMINISTRADOR e os demais prestadores de serviço do FUNDO obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, os desentendimentos ou conflitos oriundos da interpretação e/ou da implementação do disposto neste Regulamento e seus Anexos serão solucionados por recurso a arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, a qual se regerá pelo regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado instituída pela B3 (“ Arbitragem ” e “ CAM B3 ”, respectivamente). Sem prejuízo, é expressamente admitida a propositura de medidas cautelares para a obtenção de liminares para evitar prejuízo ou risco de prejuízo aos direitos objetos do litígio. Assim, a propositura de medidas

BLC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 18.048.642/0001-26

	cautelares para a solicitação de liminares ou outros mandados judiciais aos tribunais, antes ou após o início dos procedimentos de arbitragem estabelecidos neste Regulamento, não será considerada incompatível com as disposições deste item, nem uma renúncia a tais disposições. Para este fim, fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir e resolver todas as questões e dúvidas oriundas do presente Regulamento e que envolvam o Fundo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.
Encerramento do Exercício Social	Último dia do mês de dezembro de cada ano.

1.2 Este regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui previsto, respectivos suplementos, relativos a cada subclasse de cotas (respectivamente, **“Regulamento”**, **“Parte Geral”**, **“Anexos”** e **“Suplementos”**).

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO BLC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS	Anexo Descritivo da Classe (“Anexo I”)

1.3 O Anexo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas; (iii) características, direitos, condições de emissão, subscrição, Amortização e Resgate de cotas; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e composição e diversificação da carteira; (viii) eventos de liquidação e liquidação antecipada da classe; e (ix) fatores de risco. Termos iniciados em letra maiúscula que não tenham sido definidos neste regulamento terão o significado a eles atribuído no Anexo de classe de cotas.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

BLC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CNPJ nº 18.048.642/0001-26

2.1.1 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou de classe, dos seguintes serviços: (a) registro de direitos creditórios; (b) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios; (c) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; (d) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (e) escrituração das cotas; (f) auditoria independente; (g) custódia; e, eventualmente, (h) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.

2.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do **FUNDO**, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do **FUNDO** ou da classe, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria especializada; (d) classificação de risco por agência classificadora de risco; (e) cogestão da carteira de ativos; (f) formador de mercado; e, eventualmente, (g) agente de cobrança; e (h) outros serviços em benefício do **FUNDO** ou da classe.

2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial responsável pela sua contratação, deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o **FUNDO** e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, quando procederem com dolo ou má-fé comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o **FUNDO** venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

2.3 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

3.1 O **FUNDO** terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no anexo de Classe restrita.

BLC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 18.048.642/0001-26

3.2 As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que o tiver contratado.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1 A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de cotas, conforme aplicável, serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

4.1.1 Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada cotista cabe 01 (um) voto por Cota de sua titularidade, no caso de Assembleia Geral de Cotistas, ou classe, no caso de Assembleia Especial de Cotistas, exceto se de outro modo previsto nesta Parte Geral e/ou no respectivo Anexo.

4.1.2 A alteração do Regulamento no tocante à matéria que seja comum a todos os cotistas deve ser deliberada pela Assembleia Geral de Cotistas.

4.2 Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175, mediante ciência aos Cotistas da referida alteração no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data do protocolo da alteração deste Regulamento perante a CVM.

4.3 A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos cotistas, conforme dados cadastrais do cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou ESCRITURADOR, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as Cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável.

4.3.1 A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

4.3.2 Não se realizando a Assembleia Geral de Cotistas na data estipulada na convocação acima referida, será novamente providenciada convocação para a Assembleia Geral, com antecedência de 10 (dez) dias corridos, mediante o envio aos Cotistas de correio eletrônico ou nos termos previstos neste Regulamento. Para efeito do disposto neste item, a segunda convocação da Assembleia Geral de Cotistas poderá ser feita em conjunto com a primeira convocação.

4.3.3 Independentemente das formalidades previstas neste Regulamento será considerada formalmente regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

4.3.4 As Assembleias Gerais de Cotistas serão instaladas com a presença de pelo menos um Cotista.

4.3.5 Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a

BLC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 18.048.642/0001-26

Assembleia Geral de Cotistas e os assuntos a serem tratados, sem prejuízo da possibilidade de referida assembleia ser parcial ou exclusivamente realizada de forma eletrônica.

4.4 Poderão votar nas Assembleias Gerais de Cotistas os procuradores dos Cotistas legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

4.4.1. As decisões da Assembleia Geral de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

4.4.2. A divulgação referida no item 4.1.1 deve ser providenciada mediante anúncio publicado nos termos do Art. 61, da Parte Geral da Resolução CVM 175.

4.5 Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos cotistas deverá ser aprovada por maioria das Cotas emitidas e em circulação pelo **FUNDO**.

4.5.1 Exceto pelas deliberações sobre as matérias indicadas nos itens (ii), (iii) (vi), (vii) e (x) deste item 4.5.1., as quais, em primeira convocação, dependerão da aprovação da maioria de Cotistas detentores de 50,01% emitidas e em circulação, ou, em segunda convocação, da maioria das Cotas detidas pelos Cotistas presentes, as deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos abaixo serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, pelos votos dos titulares da maioria das cotas em circulação do **FUNDO**, em sede Assembleia Geral de Cotistas ou de Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso:

- (i) aprovação das demonstrações contábeis do **FUNDO**;
- (ii) deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração do **FUNDO**;
- (iii) fusão, incorporação e cisão (total ou parcial), ou sobre a incorporação de outro fundo de investimento ou de parcela cindida de seu patrimônio pelo **FUNDO**;
- (iv) alteração da Parte Geral deste Regulamento;
- (v) transformação do **FUNDO**;
- (vi) substituição ou destituição do ADMINISTRADOR e escolha de seu substituto, ressalvada a possibilidade prevista no Art. 70, §1º, da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- (vii) substituição ou destituição do GESTOR e escolha de seu substituto, ressalvada a possibilidade prevista no Art. 70, §1º, da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- (viii) alterações nos quóruns de instalação e deliberação definidos neste Regulamento;
- (ix) quaisquer outras matérias que se sujeitam à Assembleia Geral de Cotistas nos termos da Resolução CVM 175 e que não sejam tratadas no Anexo I ao presente Regulamento; e
- (x) liquidação do **FUNDO**.

BLC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 18.048.642/0001-26

CAPÍTULO 5 – SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

5.1 O Prestador de Serviços Essencial deve ser substituído nas hipóteses de: (a) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM; (b) renúncia; ou (c) destituição por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

5.1.1 No caso de descredenciamento, renúncia ou destituição de Prestador de Serviços Essencial, deverão ser observadas as disposições previstas na Resolução CVM 175, em especial nos Artigos 107 e seguintes.

5.1.2 Caso o Prestador de Serviços Essencial renuncie às suas funções em relação ao Fundo, nos termos deste Regulamento, tal Prestador de Serviços Essencial deverá: **(i)** continuar a devidamente administrar o Fundo e/ou gerir os recursos do Fundo até que um prestador substituto seja eleito nos termos deste Regulamento, sem prejuízo do disposto no Artigo 108 da Resolução CVM 175; e **(ii)** cooperar com o prestador substituto, incluindo com a entrega de todo e qualquer documento e informações necessárias para que o substituto possa prestar serviços de administração ou de gestão de recursos, conforme o caso, ao Fundo.

5.1.3 Nos casos de renúncia, destituição e/ou substituição do Gestor, deverão ser observados, além do disposto no presente Regulamento, os procedimentos descritos no respectivo Anexo.

CAPÍTULO 6 – TRIBUTAÇÃO

6.1 O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e ao **FUNDO**, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

6.2 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no **FUNDO**.

6.3 O GESTOR buscará perseguir a composição da carteira do Fundo adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (“Lei 14.754/23”).

Tributação aplicável às operações da carteira:

De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do FUNDO são isentas do Imposto sobre a Renda (“**IR**”) e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM (“**IOF/TVM**”), à alíquota zero.

BLC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 18.048.642/0001-26

Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:	
I. Imposto de Renda na Fonte ("IRF"):	
Cotistas Residentes no Brasil:	
<p>Os rendimentos auferidos pelo cotista do FUNDO estarão sujeitos à tributação pelo IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou da amortização de cotas, considerando que o FUNDO seja classificado como entidade de investimento e cumpra os critérios de composição da carteira com, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios de acordo com a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 ("Lei 14.754") e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 ("Resolução CMN 5.111").</p> <p>O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.</p>	
Cotistas Não-residentes (INR):	
<p>Os rendimentos decorrentes de investimento no FUNDO realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014 – "Resolução CMN 4.373") estarão sujeitos à tributação pelo IRF, à alíquota de 15%, na data da distribuição de rendimentos ou da amortização das cotas.</p>	
Desenquadramento para fins fiscais:	
<p>O GESTOR do FUNDO buscará manter o cumprimento do requisito de composição da carteira do FUNDO com, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) em direitos creditórios acima comentados. Todavia, caso a composição mínima do patrimônio líquido do FUNDO não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754, segundo a qual: (1) haverá incidência periódica de IR todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo cotista em relação ao investimento nas cotas do FUNDO, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da carteira do FUNDO ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (2) haverá incidência de IR complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião da amortização ou liquidação das Cotas do FUNDO. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas.</p> <p>Por sua vez, para os Cotistas não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN 4.373), os rendimentos auferidos serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).</p>	
Cobrança do IRF:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no momento na data da distribuição de rendimentos ou da amortização do

BLC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 18.048.642/0001-26

	FUNDO, caso ocorra antes.
II. IOF:	
IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo FUNDO relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

6.4 O aporte de ativos financeiros na classe única de cotas será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o Artigo 1º, da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014 e alterações posteriores, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos.

6.4.1 Por ocasião do aporte, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses. Ainda, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de reclassificar operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes para a elas aplicar as exigências previstas neste item.

CAPÍTULO 7 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

7.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

BLC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 18.048.642/0001-26

7.2 Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o Custodiante, a Cedente e os Cotistas.

7.3 O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO BLC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CNPJ nº 18.048.642/0001-26

ANEXO I

<p>BLC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS</p>
<p>CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO BLC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS</p>

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 Para fins do disposto neste Anexo, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no Glossário deste Anexo, exceto se de outro modo expressamente especificado.

1.2 As principais características da classe única de cotas do **FUNDO** estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Determinado. A Classe terá prazo de duração de 11 (onze) anos, contados da data de integralização das Cotas, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas.
Classe de Investimento em Cotas	Sim.
Classificação ANBIMA	<p>Nos termos das Regras e Procedimentos da ANBIMA para Classificação do FIDC, esta Classe segue a categoria do FUNDO, que se classifica como um "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios", tipo "Outros", "Poder Público".</p> <p>A CLASSE DE COTAS PODE INVESTIR EM CLASSES DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS QUE APRESENTEM CARTEIRA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DIVERSIFICADA, COM NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DISTINTAS. DESTA FORMA, O DESEMPENHO DA CARTEIRA DA CLASSE PODE APRESENTAR COMPORTAMENTO DISTINTO AO LONGO DA EXISTÊNCIA DA CLASSE DE COTAS.</p>
Objetivo	O objetivo da Classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição: (i) de Cotas de FIDC-NP, conforme especificados no Capítulo 4 abaixo, e (ii) de Ativos Financeiros de Liquidez, observados todos os

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO BLC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CNPJ nº 18.048.642/0001-26

	<p>limites de composição e diversificação da Carteira da Classe, estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável.</p> <p>O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão da Classe ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.</p> <p>As Cotas não terão qualquer parâmetro de rentabilidade.</p>
Público-Alvo	<p>A Classe é destinada especificamente ao BLC Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Investimento no Exterior, inscrito no CNPJ sob o nº 22.041.234/0001-10 ("FIM") e a 1 (um) Investidor não Residente ("INR"), cuja tomada de decisão de investimento do portfólio é do Gestor, cuja carteira busca rentabilidade, no médio e longo prazo, compatível com a política de investimento da Classe, do FIM e do INR, que aceitam os riscos associados ao investimento na Classe e que não precisam de liquidez no curto prazo, dada a limitada ou inexistente liquidez das Cotas de FIDC-NP e dos Direitos Creditórios integrantes da carteira em que a Classe investe, ambos enquadrados como Investidores Profissionais nos termos da regulamentação aplicável.</p>
Custódia e Tesouraria	<p>Banco BTG Pactual S.A., instituição com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 ("CUSTODIANTE").</p>
Controladoria e Escrituração	<p>e ADMINISTRADOR.</p>
Subclasses	<p>Não há.</p>
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	<p>O valor de cada emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a emissão de Cotas.</p>
Capital Autorizado	<p>Não há.</p>
Negociação	<p>As Cotas do FUNDO não poderão ser negociadas no mercado secundário</p>

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO BLC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CNPJ nº 18.048.642/0001-26

Cálculo do Valor da Cota	Conforme Capítulo 6 deste Anexo.
Distribuição de Proventos	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos do FUNDO aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização e/ou Resgate das Cotas, observado o disposto no Regulamento.
Utilização de Ativos Financeiros e Direitos Creditórios na Integralização, Resgate e Amortização	A integralização será realizada em moeda corrente nacional ou mediante entrega de Ativos Financeiros de Liquidez. O Resgate e a Amortização de Cotas apenas serão realizados em moeda corrente nacional pelo valor da Cota no dia útil anterior do respectivo pagamento. Quando do Resgate total das Cotas será utilizado o valor da Cota do dia do respectivo Resgate. As Cotas da Classe somente serão resgatadas ao término do Prazo de Duração da Classe, ou em virtude de sua liquidação antecipada, mediante deliberação da Assembleia Especial.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta Classe, não adota política de exercício de direito de voto. No entanto, o GESTOR poderá, desde que devidamente investido dos poderes outorgados pelo ADMINISTRADOR, exercer o direito de voto em nome da Classe caso entenda conveniente e/ou caso sejam relevantes as matérias objeto de deliberação nas assembleias dos fundos de investimento em que a Classe tenha investido.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

2.1 A responsabilidade do Cotista não está limitada ao valor por ele subscrito, de modo que os Cotistas respondem por eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe, sem prejuízo da responsabilidade individual e não solidária do ADMINISTRADOR e do GESTOR em caso de inobservância da Política de Investimentos ou de seus deveres nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável, quando agirem com culpa ou dolo comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.2 Os Cotistas que subscreverem Cotas após a Emissão Inicial estão cientes da ausência de limitação de responsabilidade, pelo que assinarão no ato de subscrição de suas Cotas "**Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada**".

2.3 Eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos realizados pela Classe serão rateados entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas e segundo os critérios definidos no Capítulo 6 abaixo, sendo certo que, as aplicações realizadas pelos Cotistas na Classe não contam com garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro.

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO BLC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CNPJ nº 18.048.642/0001-26

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

3.1 Além dos encargos previstos no Artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175, a Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado:

- (i) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais, ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos ou obrigações da Classe;
- (ii) Honorários e despesas com auditores encarregados do exame das demonstrações financeiras e contas da Classe e da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR;
- (iii) Despesas com a contratação de agência classificadora de risco;
- (iv) Despesas com correspondências de interesse da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (v) Despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (vi) Emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- (vii) Despesas com a contratação de agente de cobrança e consultoria especializada, conforme o caso;
- (viii) Quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação da Classe ou à realização de Assembleia Especial Cotistas;
- (ix) Taxa Máxima de Custódia;
- (x) Honorários de advogados, custas e despesas correlatas realizadas em defesa dos interesses da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso a Classe venha a ser vencida;
- (xi) Despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos cotistas; e
- (xii) Contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que a Classe tenha suas cotas admitidas à negociação.

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO BLC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CNPJ nº 18.048.642/0001-26

CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Critério de Elegibilidade

4.1 A Classe somente poderá adquirir cotas de FIDC-NP. No mínimo 95% (noventa e cinco por cento) do Patrimônio Líquido deverá estar investido em Cotas de FIDC-NP que estejam sob gestão do GESTOR ou de um gestor pertencente ao mesmo grupo econômico do Gestor. A Classe poderá alocar até 100% (cem por cento) de seus recursos em Cotas de FIDC-NP de um único FIDC-NP.

Ativos Financeiros de Liquidez

4.2 A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Cotas de FIDC-NP será necessariamente alocada em Ativos Financeiros de Liquidez.

4.3 Observado o disposto no item 4.2. acima, até 100% (cem por cento) dos Ativos Financeiros de Liquidez poderão ser de emissão e/ou obrigação de uma mesma instituição.

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

4.4 Decorridos 90 (noventa) dias da Data da 1ª Integralização de Cotas, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu Patrimônio Líquido em Cotas de FIDC-NP que estejam sob gestão do GESTOR ou de um gestor pertencente ao mesmo grupo econômico do Gestor. A Classe poderá alocar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Cotas de um único FIDC-NP.

4.5 Sem prejuízo do dever regulatório previsto nos artigos acima, para fins da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, o GESTOR deverá monitorar o enquadramento da carteira da Classe à alocação mínima de 95% (noventa e cinco por cento) do Patrimônio Líquido em Cotas de FIDC-NP, enviando seus melhores esforços para manter a carteira da Classe enquadrada conforme tal percentual.

4.6 Sem prejuízo de limites mais restritivos definidos neste Regulamento, o GESTOR deverá observar, ainda, os seguintes limites de concentração para a composição da Carteira:

- (i) No máximo, 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido investido em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do ADMINISTRADOR e/ou suas partes relacionadas, observado ainda o disposto no item 4.5 acima.

4.7 O ADMINISTRADOR e o GESTOR mantêm mecanismos e sistemas de segregação de suas atividades relacionadas à administração de recursos de terceiros, nos termos da regulamentação em vigor. Observados os limites impostos pela regulamentação em vigor, a parcela do Patrimônio Líquido da Classe não investida em Cotas de FIDC-NP deve ser aplicada nos Ativos Financeiros de Liquidez. Os percentuais de composição e diversificação da carteira da Classe indicados neste Capítulo serão observados diariamente pelo GESTOR, com base no Patrimônio Líquido da Classe do Dia Útil imediatamente anterior, de cada cálculo dos percentuais de composição, concentração e diversificação da Carteira.

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO BLC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CNPJ nº 18.048.642/0001-26

4.8 Na hipótese de desenquadramento da Carteira com relação aos percentuais de composição, concentração e diversificação previstos neste Capítulo por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos (“Prazo para Reenquadramento”), o ADMINISTRADOR deverá convocar, no 1º (primeiro) dia útil após o encerramento do Prazo para Reenquadramento, Assembleia Especial para deliberar sobre prazo para que o GESTOR adote uma das seguintes medidas:

- (i) aquisição de Cotas de FIDC-NP para fins de reenquadramento da Carteira;
- (ii) realização de Amortização Extraordinária das Cotas (conforme definido no item 7.11 abaixo);
- (iii) prorrogação, por uma única vez, do Prazo para Reenquadramento por mais 30 (trinta) dias consecutivos; ou
- (iv) liquidação antecipada da Classe, mediante resgate das Cotas.

4.9 Caso a Assembleia Especial de Cotistas delibere pela prorrogação do Prazo de Reenquadramento por mais 90 (noventa) dias, os Cotistas deverão estabelecer na mesma Assembleia Especial de Cotistas, os procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR caso o reenquadramento não ocorra dentro do prazo acima mencionado.

4.10 Se não houver o reenquadramento da Classe dentro do prazo estabelecido pela Assembleia Especial de Cotistas, mencionado no item “iii” do artigo 4.8 acima, o ADMINISTRADOR adotará, no dia útil imediatamente seguinte ao término do prazo adicional, um dos procedimentos estabelecidos nos itens “i”, “ii” e “iii” do artigo 4.8 acima, conforme deliberação da Assembleia Especial de Cotistas.

4.11 O GESTOR, em relação a esta Classe, não adota política de exercício de direito de voto. No entanto, o GESTOR poderá, desde que devidamente investida dos poderes outorgados pelo ADMINISTRADOR, exercer o direito de voto em nome do Fundo caso entenda conveniente e/ou caso sejam relevantes as matérias objeto de deliberação nas assembleias dos fundos de investimento em que a Classe tenha investido.

4.12 Por ocasião da participação do GESTOR nas assembleias descritas no item 4.11 acima, o ADMINISTRADOR, desde que formalmente requisitado pelo GESTOR, dará representação legal ao GESTOR para que esta manifeste seu voto em nome da Classe em referidas assembleias.

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

4.13 A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente, os analisados no Capítulo 13 abaixo, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO BLC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CNPJ nº 18.048.642/0001-26

4.14 A Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro de Liquidez. A Classe não realizará operações em mercados de derivativos.

4.15 Os percentuais de composição, concentração e diversificação da Carteira referidos neste Capítulo 4 serão cumpridos diariamente, com base no Patrimônio Líquido do dia útil imediatamente anterior de cada cálculo dos percentuais de composição, concentração e diversificação da Carteira.

4.16 As aplicações na Classe não contam com garantia: **(i)** do ADMINISTRADOR; **(ii)** do GESTOR; **(iii)** do Cedente; **(iv)** do CUSTODIANTE; **(v)** dos demais prestadores de serviço da Classe; **(vii)** de qualquer mecanismo de seguro; e/ou **(viii)** do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO 5 — CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

5.1 As Cotas da Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio e serão todas de uma única subclasse.

5.2 As Cotas são escriturais e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Escriturador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do Art. 15 da Resolução CVM 175; (ii) pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do Art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.

5.3 As Cotas poderão ser objeto de Resgate antecipado apenas na hipótese de ocorrência de Evento de Liquidação, observado o disposto neste Anexo I.

5.4 A Classe estabelece patrimônio mínimo inicial para funcionamento, podendo iniciar suas atividades e realizar investimentos mediante a subscrição de quantidade de Cotas que corresponda a, no mínimo, R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) ("Patrimônio Inicial").

5.5 Admite-se a existência de fracionário de Cotas.

5.6 Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre as Cotas da Classe.

Emissão, Subscrição e Integralização das Cotas

5.7 O preço de emissão de cada Cota objeto da primeira emissão pela Classe será de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ("Emissão Inicial"), sendo permitida a emissão de, no máximo, 1.000 (mil) Cotas na Emissão Inicial.

5.8 As Cotas serão emitidas, subscritas, integralizadas, amortizadas e resgatadas de acordo com o disposto neste Anexo I.

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO BLC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CNPJ nº 18.048.642/0001-26

5.9 Quando de seu ingresso na Classe, o Cotista deverá assinar o Boletim de Subscrição e o Termo de Adesão. Caberá ao Cotista informar ao ADMINISTRADOR os seus dados cadastrais completos, incluindo e-mail, assim como eventuais alterações posteriores.

5.10 A integralização de Cotas será efetuada em moeda corrente nacional por débito e crédito em conta corrente da Classe, indicada pelo ADMINISTRADOR, ou mediante entrega de Ativos Financeiros de Liquidez.

Chamadas de Capital

5.11 A Classe poderá realizar chamadas de capital para aporte de recursos, pelos Cotistas, mediante integralização de Cotas, nos termos do respectivo boletim de subscrição, compromisso de investimento e/ou instrumento de aceitação da Oferta Pública ou Oferta Privada, conforme aplicável.

5.11.1 As chamadas de capital ocorrerão no momento e nos montantes determinados pelo GESTOR, nos termos deste Regulamento, do compromisso de investimento e/ou dos boletins de subscrição de Cotas firmados pelos Cotistas e serão realizadas pelo ADMINISTRADOR de forma simultânea a todos os Cotistas, considerando a respectiva participação na Classe, observado que, para quaisquer investidores que subscreverem Cotas após o início do Prazo de Duração da Classe, o ADMINISTRADOR, conforme indicação do GESTOR, poderá requerer que tais investidores efetivem integralização de Cotas no valor necessário para igualar a proporção do montante integralizado e comprometido entre os Cotistas.

5.12 As Cotas serão integralizadas em até 5 (cinco) dias úteis da chamada de capital realizada pelo ADMINISTRADOR por intermédio de correio eletrônico a ser enviado ao endereço de e-mail informado pelo subscritor no respectivo Boletim de Subscrição.

Colocação das Cotas

5.13 As Cotas poderão ser objeto de Oferta a ser realizada nos termos da Resolução CVM 160 e/ou poderão ser subscritas de forma privada, bem como segundo outros ritos que venham a ser previstos pela regulamentação.

Negociação das Cotas e Direito de Preferência

5.14 As Cotas da Classe não poderão ser negociadas no mercado secundário.

5.14.1 As Cotas do Fundo não serão avaliadas por agência classificadora de risco especializada.

5.15 Sem prejuízo do disposto acima, as Cotas da Classe poderão ser registradas para custódia eletrônica através do Módulo Fundos21 e para integralização primária no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, ambos administrados e operacionalizados pela B3.

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO BLC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CNPJ nº 18.048.642/0001-26

5.16 As ofertas públicas de Cotas da Classe se darão através de instituições integrantes do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários, nas condições especificadas em ata de Assembleia Especial de Cotistas e no respectivo boletim de subscrição.

5.17 Na hipótese de liquidação antecipada da Classe, o Resgate das Cotas poderá ocorrer por meio de dação em pagamento dos ativos integrantes de sua carteira e não ocorrerá no âmbito da CETIP.

5.18 Direito de Preferência. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre as Cotas de uma mesma Subclasse, conforme aplicável.

Aporte Adicional de Recursos na Classe

5.19 Na medida em que o GESTOR identifique necessidade de aportes adicionais de recursos pelos Cotistas, para realizar a aquisição de Cotas de FIDC-NP e/ou para o pagamento de despesas e encargos da Classe, o GESTOR notificará o ADMINISTRADOR sobre o fato e este último convocará Assembleia Especial de Cotistas, por meio da qual os Cotistas serão chamados a aportar recursos na Classe, mediante a subscrição e integralização de novas Cotas.

5.20 O procedimento disposto no item 5.20 acima será repetido a cada nova decisão de investimento da Classe em Cotas de FIDC-NP e/ou necessidade de pagamento de encargos e despesas da Classe.

CAPÍTULO 6 – CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO DAS COTAS

6.1 A partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte à Emissão Inicial, cada uma das Cotas terá seu valor unitário calculado diariamente por meio da divisão do valor do patrimônio líquido da Classe pelo número total de Cotas emitidas e em circulação.

6.2 Nas emissões subsequentes de Cotas, o preço de emissão de cada Cota corresponderá ao valor da Cota calculado de acordo com o disposto neste Anexo.

CAPÍTULO 7 – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

7.1 A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização parcial e/ou total de Cotas, observado o disposto neste Capítulo.

7.2 Forma de Amortização. O ADMINISTRADOR promoverá amortizações parciais e/ou total das Cotas, a qualquer momento durante o prazo de duração da Classe, a critério do GESTOR, respeitado o valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) na medida em que o valor de ganhos e rendimentos da Classe excedam as necessidades de pagamento das exigibilidades e provisões da Classe.

7.3 Quaisquer distribuições a título de Amortização de Cotas deverão abranger todas as Cotas da Classe.

7.4 Os pagamentos de Amortização e/ou resgate das Cotas serão efetuados sempre com a utilização do valor da respectiva Cota do dia imediatamente anterior ao do respectivo pagamento. Quando do resgate total das Cotas será utilizado o valor da Cota do dia do respectivo resgate.

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO BLC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CNPJ nº 18.048.642/0001-26

7.5 As Cotas somente serão resgatadas ao término do Prazo de Duração da Classe, ou em virtude de sua liquidação antecipada, mediante deliberação da Assembleia Especial.

7.6 A Amortização será efetuada por meio de TED para as contas correntes de titularidade dos respectivos Cotistas cadastrados junto ao ADMINISTRADOR, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

7.7 Quando a data estipulada para pagamento de amortização ou resgate de Cotas cair em dia que seja feriado na sede do ADMINISTRADOR e/ou na sede da instituição financeira em que for mantida, pelo Cotista, conta corrente na qual serão depositados os pagamentos referentes à Amortização e/ou ao Resgate das Cotas, tal pagamento será efetuado no primeiro dia útil seguinte, pelo valor da Cota previsto no item 7.44 acima.

7.8 Observado o disposto neste Anexo I, caso no último dia útil anterior à data de Resgate de Cotas a Classe não detenha recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento do Resgate da totalidade das Cotas, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento da totalidade das Cotas de FIDC-NP e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira.

7.9 Qualquer entrega de Cotas de FIDC-NP e Ativos Financeiros de Liquidez para fins de pagamento de Resgate aos titulares de Cotas será realizada por meio de instrumento próprio, mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas detido por cada Cotista na ocasião.

Amortização Extraordinária para fins de Reenquadramento da Alocação Mínima em Cotas de FIDC NP

7.10 O ADMINISTRADOR poderá realizar, mediante solicitação do GESTOR e/ou isoladamente, a qualquer tempo, amortização extraordinária das Cotas em circulação ("Amortização Extraordinária"), pelo valor atualizado das Cotas em circulação, exclusivamente para fins de enquadramento do patrimônio da Classe à alocação mínima em Cotas de FIDC-NP estabelecida neste Anexo I.

7.11 Na hipótese de realização de Amortização Extraordinária das Cotas nos termos deste Capítulo, todos os Cotistas deverão ser previamente informados do valor total e do valor de sua cota parte na Amortização Extraordinária.

7.12 Qualquer Amortização Extraordinária afetará todas as Cotas, de forma proporcional e em igualdade de condições.

CAPÍTULO 8 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

8.1 Avaliação dos Ativos da Classe. No cálculo do valor da Carteira serão observados os seguintes critérios:

- (i) os Ativos Financeiros de Liquidez serão precificados de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor (tais como o critério de marcação a mercado);

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO BLC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CNPJ nº 18.048.642/0001-26

- (ii) os Valores a Receber serão registrados de acordo com as condições que tiverem sido estabelecidas contratualmente referentes à alienação das respectivas Cotas de FIDC-NP; e
- (iii) as Cotas de FIDC-NP serão avaliadas de acordo com seus respectivos valores, conforme divulgados pelos administradores dos respectivos fundos de investimento.

8.2 As perdas e provisões com os Ativos Financeiros de Liquidez e as demais modalidades de ativos integrantes da Carteira serão reconhecidas no resultado do período, observadas as regras e os procedimentos definidos pela CVM. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão das perdas, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada ao custo de aquisição, acrescida dos rendimentos auferidos.

8.3 Em adição às informações usualmente prestadas ou requeridas em decorrência de legislação aplicável à Classe, as demonstrações financeiras anuais da Classe deverão trazer nas notas explicativas informações sobre as principais características das Cotas de FIDC-NP integrantes da Carteira.

CAPÍTULO 9 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

9.1 Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

9.2 A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe de Cotas, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando a:

- (i) deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;
- (ii) deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração da Classe;
- (iii) deliberar sobre a destituição ou substituição do ADMINISTRADOR, observado o disposto no Art. 70, §1º da parte geral da Resolução CVM 175, quando aplicável;
- (iv) deliberar sobre a destituição ou substituição do GESTOR, observado o disposto no Art. 70, §1º da parte geral da Resolução CVM 175, quando aplicável;
- (v) deliberar sobre a aprovação do aporte adicional de recursos na Classe, conforme previsto no Capítulo 5 deste Anexo;
- (vi) deliberar sobre elevação da Taxa de Administração praticada pelo ADMINISTRADOR, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (vii) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão total ou parcial, bem como sobre a incorporação de outra classe ou de parcela cindida de seu patrimônio pela Classe, e a transformação da Classe;

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO BLC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CNPJ nº 18.048.642/0001-26

- (viii) deliberar sobre a Liquidação ou liquidação antecipada da Classe;
- (ix) deliberar sobre a alteração dos critérios para apuração do valor das Cotas;
- (x) deliberar sobre os procedimentos sugeridos pelo GESTOR a serem adotados no Resgate das Cotas da Classe mediante dação em pagamento de Cotas de FIDC-NP e/ou Ativos Financeiros de Liquidez; e
- (xi) deliberar sobre a alteração do presente Anexo I, além das hipóteses de alteração deste Anexo I mencionadas nos demais subitens deste item 9.2, inclusive para alterar os quóruns de deliberação da Assembleia Especial de Cotistas previstos neste Capítulo 9.

9.3 Quórum As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas dependerão da aprovação de Cotistas detentores da maioria das Cotas, exceto pelas deliberações sobre as matérias indicadas no item 9.2 (ii), (iii), (iv), (vi), (vii) e (viii) acima, as quais, em primeira convocação, dependerão da aprovação dos Cotistas detentores de 50,01% das Cotas emitidas e em circulação, ou, em segunda convocação, da maioria das Cotas dos Cotistas presentes.

9.4 Este Anexo será alterado independentemente de deliberação da Assembleia Especial em casos de determinação pela CVM ou alterações nas normas legais e regulamentares vigentes, mediante ciência aos Cotistas da referida alteração no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data do protocolo da alteração perante a CVM.

9.5 Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Especial de Cotistas poderá reunir-se por convocação do ADMINISTRADOR, a seu exclusivo critério, ou mediante solicitação ao ADMINISTRADOR, de Cotistas titulares de Cotas com direito a voto que representem, no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Cotas, sendo que, na última hipótese, o ADMINISTRADOR será responsável por convocar a Assembleia Especial solicitada pelos Cotistas do Fundo.

CAPÍTULO 10 EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Eventos de Liquidação

10.1 A Classe será ordinariamente liquidada nas seguintes hipóteses (“Eventos de Liquidação”):

- (i) não observância pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR dos deveres e das obrigações previstos neste Anexo I, conforme o caso, desde que, notificados para sanar ou justificar o descumprimento, não o façam no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da referida notificação;
- (ii) na hipótese de o ADMINISTRADOR e/ou GESTOR renunciar as funções e a Assembleia Especial de Cotistas não nomear instituição habilitada para substituir o ADMINISTRADOR e/ou GESTOR, conforme o caso, nos termos estabelecidos neste Anexo I;
- (iii) quando, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do início da distribuição

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO BLC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CNPJ nº 18.048.642/0001-26

das Cotas, não for subscrita a totalidade das Cotas representativas do seu Patrimônio Inicial;

- (iv) na hipótese de a Classe manter Patrimônio Líquido médio inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 3 (três) meses consecutivos; e
- (v) na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas o determinar, de acordo com o quórum de deliberação de que trata o Capítulo 9 acima, mesmo sem qualquer justificativa ou razão.

Procedimentos de Liquidação

10.2 A Liquidação da Classe será executada pelo ADMINISTRADOR, observando as disposições da regulamentação aplicável e deste Anexo I.

10.3 Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, o ADMINISTRADOR convocará Assembleia Especial de Cotistas imediatamente para deliberar sobre a eventual liquidação antecipada da Classe.

10.4 Na Assembleia Especial de Cotistas mencionada acima, que será instalada por ao menos um titular de Cotas, os titulares de Cotas poderão optar, de acordo com o quórum de deliberação de que trata o Capítulo 9 acima, por não liquidar antecipadamente a Classe.

10.5 Na hipótese: (i) de não instalação da Assembleia Especial de Cotistas por falta de quórum; ou (ii) de aprovação pelos Cotistas da liquidação antecipada da Classe, o ADMINISTRADOR deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação da Classe.

10.6 Na hipótese de ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação e caso a Assembleia Especial de Cotistas delibere pela liquidação antecipada da Classe, todas as Cotas serão resgatadas dentro de até 90 (noventa) dias corridos contados da data de realização da referida Assembleia Especial de Cotistas ("Prazo para Resgate Antecipado"), pelo valor da Cota calculado na forma deste Anexo I e mediante a observância do seguinte procedimento:

- (i) durante o Prazo para Resgate Antecipado, as Cotas serão resgatadas em moeda corrente nacional, na medida em que a Classe tenha recursos em moeda corrente nacional em valor de, no mínimo, R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) disponíveis;
- (ii) como regra geral, os recursos em moeda corrente nacional disponíveis no patrimônio da Classe serão prioritariamente alocados para o pagamento do resgate das Cotas de forma pro rata e mediante a observância de igualdade de condições entre todas as Cotas; e
- (iii) se, no último dia útil do Prazo para Resgate Antecipado, a totalidade das Cotas não tiver sido resgatada mediante pagamento em moeda corrente nacional, os Cotistas receberão Cotas de FIDC-NP e/ou Ativos Financeiros de Liquidez em pagamento pelo Resgate de suas Cotas, entrega essa que será realizada mediante a utilização de procedimento de

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO BLC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CNPJ nº 18.048.642/0001-26

rateio, considerando o número de Cotas detido por cada Cotista na ocasião e a constituição de um condomínio.

10.7 Após o Resgate acima referido, o ADMINISTRADOR e o GESTOR estarão desobrigados em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo e o ADMINISTRADOR deverá tomar todas as providências necessárias para liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

CAPÍTULO 11 –PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

11.1. A Classe será administrada pelo ADMINISTRADOR. Observadas as limitações estabelecidas neste Anexo I, no Acordo Operacional e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o ADMINISTRADOR tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as competências inerentes ao GESTOR.

11.2 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: **(i)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(ii)** escrituração das Cotas; e **(iii)** auditoria independente, nos termos do Art. 69 da Resolução CVM 175.

11.3 Incumbe, ainda, ao ADMINISTRADOR as seguintes atividades:

- (i) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE, entidade registradora, Consultora e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
- (ii) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) Dias úteis após o mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- (iii) obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e
- (iv) no que se refere à classe que adquira os precatórios federais, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo.

11.4 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO BLC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CNPJ nº 18.048.642/0001-26

- (a) a documentação relativa às operações da Classe;
- (b) o registro de Cotistas;
- (c) o livro de atas das Assembleias Especiais de Cotistas;
- (d) o livro ou lista de presença de Cotistas;
- (e) os pareceres do Auditor Independente; e
- (f) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe e suas Subclasses de Cotas, conforme aplicável;
- (vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (vii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada da Classe;
- (viii) observar as disposições constantes do Regulamento;
- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- (x) receber quaisquer rendimentos ou valores da Classe diretamente ou por meio de instituição contratada;
- (xi) entregar ao Cotista, gratuitamente, exemplar do regulamento do Fundo e do Anexo da Classe;
- (xii) divulgar, na periodicidade prevista neste Anexo, mantendo disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem cotas desse, o valor do Patrimônio Líquido da Classe, o valor da cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem;
- (xiii) custear as despesas de propaganda da Classe, conforme aplicável;
- (xiv) fornecer anualmente aos Cotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- (xv) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras,

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO BLC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CNPJ nº 18.048.642/0001-26

previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a mesma e a Classe;

- (xvi) fornecer informações relativas aos direitos creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central (SCR), nos termos da norma específica; e
- (xvii) disponibilizar, em sua página na internet, as regras e procedimentos adotados pelo ADMINISTRADOR que lhe permitam diligenciar o cumprimento das obrigações dos prestadores de serviço contratados, sem prejuízo de sua inserção no respectivo contrato de prestação de serviços.

11.5 É vedado ao ADMINISTRADOR, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

- (i) contrair ou efetuar empréstimos, exceto na situação de empréstimo contraído para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscrevem, observado que o valor do empréstimo estará limitado ao montante necessário para assegurar o cumprimento do compromisso de investimento previamente assumido pela classe ou para garantir a continuidade de suas operações;
- (ii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas Subscritas;
- (iii) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (iv) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (v) praticar qualquer ato de liberalidade.

11.6 É vedado ao ADMINISTRADOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

11.7 É vedado ao ADMINISTRADOR, em seu próprio nome ou em nome da Classe, conforme aplicável: **(i)** prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pela Classe; **(ii)** utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pela Classe; **(iii)** efetuar aportes de recursos na Classe, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas; **(iv)** realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos na Resolução CVM 175, na Resolução CVM 160 ou neste Anexo e; **(v)** aplicar recursos diretamente no exterior; **(vi)** adquirir Cotas da própria Classe; **(vii)** pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Resolução CVM 175, bem como no Anexo; **(viii)** vender Cotas da Classe a prestação; **(ix)** vender Cotas da Classe a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios; **(x)** prometer rendimento predeterminado aos Cotistas; **(xi)** fazer, em sua propaganda ou em outros

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO BLC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CNPJ nº 18.048.642/0001-26

documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos e procedimentos encontram-se modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro; **(xii)** delegar poderes de gestão da carteira do Fundo; **(xiii)** obter ou conceder empréstimos/financiamentos ou adiantamentos de recursos a qualquer pessoa; e **(xiv)** efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira da Classe, no todo ou em parte. O ADMINISTRADOR dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem verificar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratos da Classe das funções para os quais foram contratados, sendo certo que tais regras e procedimentos disponibilizados e mantidos atualizados em seu *website*, no endereço www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria.

11.8 As vedações de que tratam os itens (i) e (iii) acima abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras do ADMINISTRADOR, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

11.9 Excetuam-se do disposto item anterior os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do BACEN e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos títulos públicos estaduais, integrantes da carteira da Classe.

11.10 O ADMINISTRADOR é responsável por quaisquer penalidades decorrentes da violação dos termos deste Anexo ou da regulamentação aplicável, a que der causa, sem prejuízo de recurso contra os terceiros contratados pela Classe que tenham contribuído para a aplicação de tais penalidades.

Gestão

11.11 O GESTOR, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

11.12 Compete ao GESTOR negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

11.12.1 Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, o GESTOR será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos deste Regulamento:

- (i) estruturar a Classe;
- (ii) adquirir, em nome da Classe, Cotas de FIDC-NP e Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos deste Regulamento, observados os termos e condições aplicáveis à referida aquisição (incluindo, mas não se limitando, a Política de Investimento, conforme aplicável);

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO BLC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CNPJ nº 18.048.642/0001-26

- (iii) gerir as Cotas de FIDC-NP e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, em nome da Classe;
- (iv) executar a Política de Investimento e adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão da Carteira, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis; e
- (v) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão das Cotas de FIDC-NP.
- (vi) informar ao ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- (vii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas; e
- (viii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe.

11.13 É vedado ao GESTOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

11.14 É vedado ao GESTOR, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do ADMINISTRADOR, GESTOR ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Custódia

11.15 Os serviços de custódia qualificada da Classe serão prestados pelo CUSTODIANTE, os quais deverão ser registrados e/ou mantidos:

- (i) em conta de depósito diretamente em nome da Classe;
- (ii) em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic; ou
- (iii) em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.

11.16 O CUSTODIANTE poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços à Classe, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe, o originador, cedente, o GESTOR, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas.

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO BLC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CNPJ nº 18.048.642/0001-26

CAPÍTULO 12 – TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO, MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO E MÁXIMA DE CUSTÓDIA

Taxa de Administração

12.1 Pela administração da Classe, o ADMINISTRADOR fará jus a uma taxa de administração ("Remuneração do Administrador"), equivalente a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe, sujeito a um montante mínimo mensal de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por mês, corrigidos anualmente, sempre em janeiro, pelo IGPM-FGV a partir do dia 05 de julho de 2019.

12.1.1 Na primeira cobrança da Taxa de Administração Fixa será devido um valor adicional de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Na hipótese de encerramento da Classe ou substituição do ADMINISTRADOR antes de completado o 12º (décimo segundo) mês, inclusive, de existência da Classe, contados a partir da data da 1º Integralização de Cotas, fica ajustado que a remuneração devida ao ADMINISTRADOR será de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sendo que deste valor será deduzido o montante que tenha sido recebido até o momento do encerramento da Classe ou de sua substituição ("Taxa de Administração Fixa").

12.1.2 A Taxa de Administração Fixa estabelecida no item acima poderá, desde que observados os critérios estabelecidos na cláusula 12.1.4 e na cláusula 12.1.5 abaixo, ser acrescida de uma taxa de administração variável de até R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) ao ano durante a vigência da Classe ("Taxa de Administração Variável" e, em conjunto com a Taxa de Administração Fixa, "Taxa de Administração"), com a finalidade de custear as despesas para a realização e contratação pelo GESTOR de assessoria legal, auditorias legais e fiscais, de estudos de viabilidade, contratação de laudos e pareceres técnicos e de auditores independentes referentes à análise de Direitos Creditórios que possam ou não vir a ser adquiridos, direta ou indiretamente, pela Classe, bem como de Direitos creditórios já pertencentes a fundos investidos ("Serviços").

12.1.3 A Taxa de Administração Variável será calculada e apropriada por dia útil, a partir da efetiva data de contratação do(s) referido(s) prestador(es) de serviço(s) até o(s) respectivo(s) vencimento(s) da(s) nota(s) de honorários, data em que será realizado o pagamento. O ADMINISTRADOR manterá controle para que a Taxa de Administração Variável não ultrapasse o limite anual estabelecido no item 12.1.2 acima.

12.1.4 O ADMINISTRADOR pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração Variável estabelecida no item 12.1.2 acima sejam pagas diretamente pela Classe aos outros prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o somatório daquela taxa.

12.1.5 O pagamento das despesas decorrentes dos Serviços com a utilização da Taxa de Administração Variável está condicionada a: (i) sua aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, com a consignação em ata da justificativa do GESTOR quanto aos motivos da efetivação ou não do investimento,

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO BLC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CNPJ nº 18.048.642/0001-26

direta ou indiretamente pela Classe; (ii) apresentação da proposta de prestação dos Serviços endereçada ao Fundo e por ele aceita pelo GESTOR; (iii) relatório e/ou laudo e/ou estudo relativo ao Serviço prestado ("Laudo"); (iv) fatura comercial e/ou boleto de cobrança, pertinente ao Serviço contratado.

12.1.6 O GESTOR se compromete, de maneira irrevogável e irretratável, durante o Período de Investimento da presente Classe, a não adquirir, promover ou intermediar a aquisição, por meio de veículos de investimento dos quais a Classe ou seus investidores finais não participem, direta ou indiretamente, dos Direitos Creditórios cuja avaliação ou precificação tenha sido custeada.

12.1.7 Para os fins da cláusula 12.1.6 acima, considera-se Período de Investimento do Fundo o período compreendido entre a data de início de suas atividades e o dia 20 de julho de 2018, inclusive.

12.2 A Taxa de Administração Fixa será provisionada diariamente, por dia útil, e paga mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao dos serviços prestados.

12.3 O percentual referido no item 12.1 acima será calculado sobre o valor diário do Patrimônio Líquido do dia anterior à realização do referido cálculo, à taxa de "1/252" (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos), da porcentagem referida acima.

12.4 O ADMINISTRADOR não fará jus a taxa de desempenho.

12.5 Os valores mencionados no item 12.1 acima serão reajustados anualmente pelo IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado) ou outro índice que venha a substituí-lo.

Taxa de Gestão

12.6 A partir de 05 de julho de 2019, o GESTOR não mais fará jus a qualquer remuneração pelos serviços de gestão de carteira da Classe.

12.7 O GESTOR não receberá taxa de desempenho.

Taxa Máxima de Custódia

12.8 Pela custódia qualificada e controladoria de ativos, firmado entre o ADMINISTRADOR, em nome da Classe, e, o CUSTODIANTE fará jus a uma taxa de custódia mensal equivalente a 0,010% (dez milésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe, considerando como um valor mínimo mensal de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ("Taxa de Custódia").

12.9 Os valores mencionados no item acima serão reajustados pelo IGP – M (Índice Geral de Preços do Mercado) ou outro índice que o substitua.

Taxa Máxima de Distribuição

12.10 Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Anexo I não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados será

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO BLC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CNPJ nº 18.048.642/0001-26

determinada pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, na forma dos respectivos documentos de oferta de Cotas.

CAPÍTULO 13 – FATORES DE RISCO

13.1 O investimento em Cotas está sujeito aos seguintes fatores de risco:

Riscos de Mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez:

(i) os Ativos Financeiros de Liquidez estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos Financeiros de Liquidez poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros de Liquidez sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional; e

(ii) a precificação dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações estabelecidos na regulamentação em vigor. Os referidos critérios de avaliação de ativos, tal como o de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução no valor de suas Cotas;

Riscos de crédito dos Ativos Financeiros de Liquidez:

(i) os Ativos Financeiros de Liquidez estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros de Liquidez. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez; e

(ii) a Classe poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e quando da liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros de Liquidez em nome da Classe. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira, a Classe poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos;

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO BLC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CNPJ nº 18.048.642/0001-26

Riscos relacionados à Classe e ao investimento em Cotas de FIDC-NP:

- (i) o investimento da Classe em Cotas de FIDC-NP apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para negociação desses ativos. Caso a Classe precise vender as Cotas de FIDC-NP integrantes de sua Carteira, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Cotas de FIDC-NP poderá causar perda de patrimônio da Classe;
- (ii) a propriedade das Cotas não confere ao investidor propriedade direta sobre as Cotas de FIDC-NP integrantes da Carteira ou ainda sobre os Direitos Creditórios integrantes das carteiras dos FIDC-NP investidos pela Classe. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas possuídas por cada Cotista;
- (iii) a Classe e as aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do CUSTODIANTE, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, da Classe Garantidor de Créditos – FGC, podendo ocorrer perda total do capital investido pelo Cotista ou patrimônio negativo, ocasião em que o Cotista será chamado para aportar recursos adicionais na Classe; e
- (iv) as Cotas não poderão ser negociadas no mercado secundário, sendo vedada a sua transferência a terceiros, salvo na hipótese de decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal. Nesse sentido, a única forma que os Cotistas têm para se retirar antecipadamente da Classe é por meio da deliberação de liquidação antecipada da Classe pela Assembleia Especial de Cotistas. Nesse caso, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com Cotas de FIDC-NP e Ativos Financeiros de Liquidez detidos em carteira, conforme procedimentos descritos neste Anexo. Nessas situações, o investidor poderá encontrar dificuldades para vender as Cotas de FIDC-NP e/ou Ativos Financeiros de Liquidez recebidos quando do pagamento de resgate de suas Cotas ou cobrar os valores devidos pelos devedores dos Ativos Financeiros de Liquidez.

Riscos relacionados à aquisição de Direitos Creditórios pelos FIDC-NP investidos pela Classe:

- (i) o mercado para negociação dos Direitos Creditórios é de natureza informal e, desse modo, poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido cedidos para diversas pessoas, ou caso outras fraudes tenham sido cometidas, tais como fraude à dívida ativa, fraude à execução, fraude contra credores, ou quaisquer outras fraudes, de qualquer natureza. Também poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido objeto de quaisquer garantias, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer reclamações de qualquer natureza, que tenham

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO BLC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CNPJ nº 18.048.642/0001-26

os mesmos efeitos materiais que os descritos acima. Desse modo, a titularidade da Classe quanto aos Direitos Creditórios poderá não ser reconhecida ou não ser válida, e, conseqüentemente, o recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios poderá não ser possível. Caso um terceiro também alegue ser o legítimo titular dos Direitos Creditórios, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos Creditórios ao FIDC-NP investido pela Classe, baseado na invalidade ou fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões do cedente ou da reclamante, como cedente anterior, ou devido à existência de qualquer dos ônus acima mencionados, decorrente de ações ou omissões do cedente ou da reclamante;

(ii) como regra geral, os cedentes dos Direitos Creditórios que compõem as carteiras dos FIDC-NP investidos pela Classe não assumirão qualquer responsabilidade pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ou pela solvência do respectivo devedor, e os FIDC-NP investidos pela Classe e seus respectivos administradores, gestores e custodiantes não serão responsáveis pela solvência dos devedores dos Direitos Creditórios por eles detidos. O procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios não assegurará que os valores devidos aos FIDC-NP investidos pela Classe a eles relativos serão pagos. Dessa forma, a inadimplência, total ou parcial, por parte dos devedores dos respectivos Direitos Creditórios adquiridos pelos FIDC-NP investidos pela Classe poderá causar impacto negativo aos FIDC- NP investidos pela Classe e, conseqüentemente, à Classe e seus investidores;

(iii) não há nenhuma garantia de que a Constituição Federal não será alterada novamente ("Emenda Constitucional") para mudar a forma e as condições de pagamento de precatórios, inclusive para adiar ou antecipar seu pagamento. Algumas emendas já foram aprovadas no passado, inclusive (i) Emenda Constitucional nº 30/00, que permitiu o adiamento de pagamentos relativos às obrigações judiciais dos Estados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, dentro de um período máximo de até 10 (dez) anos, e (ii) Emenda Constitucional nº 62/09, que prevê um regime especial de pagamento para alguns estados e municípios, consistente na vinculação de um percentual fixo da receita primária total para o pagamento de obrigações judiciais, seguindo o calendário e as regras estabelecidas em cada obrigação. Este regime foi declarado inconstitucional. Foram consideradas válidas compensações, leilões e pagamentos à vista por ordem crescente de crédito desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual os precatórios não poderão ser pagos dessa forma, tendo sido mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, desde que isso não implique na inobservância da ordem de preferência dos credores e, tampouco, importe em redução superior a 40% do valor inscrito no precatório. Foram mantidas, até janeiro de 2021, a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida para pagamento de precatórios e as sanções impostas ao ente pagador, previstas no ordenamento caso haja atraso na liberação das verbas. Qualquer mudança no regime de pagamento pode afetar, negativamente, o desempenho da Classe

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO BLC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CNPJ nº 18.048.642/0001-26

e os cotistas;

(iv) é possível que medidas judiciais pendentes, ajuizadas pelos devedores ou terceiros (e.g. Ministério Público), atrasem o pagamento ou afetem a validade, existência ou montante dos Direitos Creditórios adquiridos pelos FIDC-NP investidos pela Classe;

(v) há risco de superveniência de outra medida legislativa que altere às condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afete, negativamente, o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas; e

(vi) há risco de o juiz não aceitar a inclusão do FIDC-NP investido pela Classe no polo ativo da ação e/ou como beneficiário dos Direitos Creditórios adquirido, o que poderá ensejar a necessidade de interposição de recursos e em eventual demora maior para efetuar os levantamentos dos valores pagos.

Risco de conflitos de interesse:

(i) o ADMINISTRADOR e o GESTOR mantêm mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas à administração de recursos de terceiros, nos termos da regulamentação em vigor. Caso existam falhas no controle e monitoramento da segregação de suas atividades com o ADMINISTRADOR e o GESTOR de recursos de terceiros, existe o risco da Classe realizar operações que sejam objeto de conflito de interesses entre o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR e/ou terceiros e a Classe, as quais podem inclusive acarretar em perdas para a Classe e para os Cotistas.

Risco de Concentração:

(i) A Classe Fundo poderá alocar até 100% (cem por cento) de seus recursos em Cotas de FIDC-NP de um único fundo, o que pode afetar negativamente o Fundo e a rentabilidade dos Cotistas, tendo em vista que os resultados da Classe poderão depender integralmente dos resultados atingidos por um único fundo.

Riscos de Descontinuidade:

(i) Este Anexo prevê hipóteses de liquidação antecipada da Classe. Nesse caso, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pela Classe, não sendo devida pela Classe, pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou pelo CUSTODIANTE qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

Riscos Operacionais:

(i) O não cumprimento das obrigações para com a Classe por parte do ADMINISTRADOR, do GESTOR e/ou do CUSTODIANTE, conforme estabelecidos nos respectivos contratos celebrados

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO BLC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CNPJ nº 18.048.642/0001-26

com a Classe, o ADMINISTRADOR, o GESTOR e/ou o CUSTODIANTE, poderá implicar falhas nos procedimentos de gestão da Carteira, administração da Classe, custódia e controladoria de ativos da Classe. Tais falhas poderão acarretar perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas.

Risco da ausência de classificação de risco das Cotas:

As Cotas do Fundo serão subscritas e integralizadas por Cotistas que têm interesse único e indissociável. Por este motivo, tais cotas não serão objeto de classificação de risco e, com isso, não propiciarão uma análise de risco independente realizada por uma empresa de classificação de risco (empresa de rating).

Riscos tributários:

O GESTOR envidará os maiores esforços para manter a composição da Carteira da Classe nos termos da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, que prevê tratamento tributário específico para fundos de investimentos em direito creditório (FIDC) que (i) aloquem, no mínimo, 67% de seu patrimônio líquido em direitos creditórios, conforme definição da regulamentação do Conselho Monetário Nacional; e (ii) que sejam classificados como entidade de investimentos, de acordo com conceito previsto, também, por norma do Conselho Monetário Nacional, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário da Classe e dos Cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao FUNDO e o eventual desenquadramento tributário da carteira da Classe pode trazer prejuízo aos Cotistas, de modo que (i) a Classe poderá passar a ser sujeitar à tributação periódica semestral (“Come-Cotas”), às alíquotas de 15% ou 20%, se fundo de longo ou curto prazo respectivamente; e (ii) quando das efetivas distribuições da Classe, o Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) será devido às alíquotas regressivas (22,5%-15%), a depender do prazo do investimento, e não mais à alíquota flat de 15%. Adicionalmente, alterações nas regras tributárias e/ou na sua interpretação e aplicação podem implicar o aumento da carga tributária incidente sobre o investimento na Classe e o tratamento fiscal dos Cotistas.

Riscos decorrentes de alterações legislativas e normativas:

A legislação e a regulamentação aplicável aos fundos de investimento e os agentes do mercado financeiro no Brasil passaram por mudanças recentes, que criaram ou modificaram conceitos, regras ou obrigações relevantes. Essa legislação e essa regulamentação são recentes e o mercado ainda está em processo de adaptação, de forma que podem gerar dúvidas, conflitos ou interpretações diferentes nas esferas administrativas e cíveis, seja pelos órgãos reguladores, por tribunais arbitrais ou pelo judiciário, o que pode resultar em custos extras de defesa e em responsabilizações inesperadas, inclusive para os Cotistas diretamente. Não é, portanto, possível prever ou controlar como a legislação será aplicada às atividades da Classe e dos prestadores de serviços da Classe ou à carteira da Classe, nem garantir que as medidas que serão tomadas pela

**CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO BLC
FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**

CNPJ nº 18.048.642/0001-26

Classe e seus prestadores de serviço, para adequar à legislação sejam suficientes ou eficazes. Portanto, os Cotistas devem estar cientes de que há risco de interpretação divergente que cause prejuízos significativos para a Classe e seus Cotistas.

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS**

* * *

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO BLC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CNPJ nº 18.048.642/0001-26

COMPLEMENTO 1

(Ao Anexo I)

DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS E AO FUNDO

“ADMINISTRADOR”: BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, instituição com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar – parte, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a funcionar pelo BACEN e autorizada pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006, ou seu sucessor a qualquer título.

“Amortização”: é o pagamento pela Classe, nos termos previstos neste Regulamento, de parcela do valor de suas Cotas, conforme apurado nos termos do Capítulo 7 deste Anexo I, sem redução do seu número.

“Amortização Extraordinária”: tem o significado atribuído no item 7.11 do Anexo I ao presente Regulamento.

“ANBIMA”: é Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, associação civil com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, nº 230, 12º e 13º andares, Centro, CEP 20031- 070, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.271.171/0001-77.

“Anexos”: tem o significado atribuído no Art. 3, inciso IV, da Resolução CVM 175, Parte Geral.

“Assembleia de Cotistas”: significa a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, nos termos do CAPÍTULO 4 da Parte Geral ou do Capítulo 9 do Anexo I, ambos deste Regulamento.

“Assembleia Especial de Cotistas”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas cotistas de uma Classe ou Subclasse, conforme aplicável.

“Assembleia Geral de Cotistas”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas.

“Ativos Financeiros de Liquidez”: significam (a) moeda corrente nacional; (b) títulos de emissão do Tesouro Nacional, do BACEN ou da União Federal; e (c) títulos de emissão do Banco Central do Brasil ou de instituição financeira considerada por agência classificadora de risco em funcionamento no país como baixo risco de crédito, tais como certificados de depósitos bancários; (d) cotas de emissão de fundos de investimento classe renda fixa ou referenciado DI, inclusive aqueles administrados pelo ADMINISTRADOR ou suas coligadas; e (e) operações compromissadas envolvendo os demais Ativos Financeiros de Liquidez referidos acima, inclusive aquelas emitidas pelo ADMINISTRADOR ou suas coligadas.

“B3”: é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.

“BACEN”: o Banco Central do Brasil.

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO BLC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CNPJ nº 18.048.642/0001-26

"**Boletim de Subscrição de Cotas**": é o instrumento que formaliza a aquisição de Cotas pelo investidor, bem como sua obrigação de contribuir com bens e/ou direitos para a Classe, nos termos previstos neste Regulamento.

"**Capítulo**": significa cada um dos capítulos deste Regulamento.

"**Carteira**": a carteira de investimentos da Classe, formada por Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez.

"**Classe**": é a classe única de cotas do **FUNDO**, denominada **CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA EM COTAS DO BLC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**.

"**CNPJ**": Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

"**Código Civil**": a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

"**Código de Processo Civil**": a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.

"**Conta da Classe**": a conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das Obrigações da Classe e para a qual a Cedente e/ou o Escritório de Advocacia transferirá(ão) qualquer pagamento ou crédito referente aos Direitos Creditórios.

"**Conta do FUNDO**": a conta corrente de titularidade do **FUNDO**, utilizada para todas as movimentações de recursos pelo **FUNDO**, inclusive para pagamento das Obrigações do **FUNDO**.

"**Cotas**": as cotas de emissão da Classe.

"**Cotas de FIDC-NP**": cotas de classes de fundos de investimento que apresentem em sua política de investimentos a possibilidade de aquisição de direitos creditórios não-padronizados, nos termos do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, e que invistam parcela preponderante de seus recursos em Direitos Creditórios, que estejam sob gestão do Gestor ou de um gestor pertencente ao mesmo grupo econômico do Gestor.

"**Cotistas**": são os titulares de Cotas de emissão da Classe.

"**CPF**": Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

"**CUSTODIANTE**": **Banco BTG Pactual S.A.**, com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar – parte, Botafogo, inscrito no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, a ser contratado pelo ADMINISTRADOR, em nome do **FUNDO**, responsável pelos serviços de custódia qualificada e controladoria de ativos do **FUNDO**.

"**CVM**": a Comissão de Valores Mobiliários.

"**Data de Amortização**": tem o significado atribuído no item 7.2.

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO BLC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CNPJ nº 18.048.642/0001-26

“**Data de Notificação de Amortização Parcial**”: tem o significado atribuído no item 7.2 do Anexo I ao presente Regulamento.

“**Data de Resgate**”: é a data em que a Assembleia de Cotistas deliberar para que a Classe realize o Resgate das Cotas aos Cotistas.

“**Data de Emissão de Cotas**”: significa uma data em que os direitos ou recursos a serem utilizados para a integralização de Cotas são colocados à disposição da Classe.

“**Dia Útil**”: é qualquer dia da semana, exceto sábado, domingo, feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro nas Cidades de Osasco e/ou São Paulo, Estado de São Paulo.

“**Direitos Creditórios**”: os direitos de crédito que resultem de ações judiciais em curso, que constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia, ou ainda em honorários judiciais decorrentes dessas ações judiciais.

“**Emissão Inicial**”: a primeira emissão de Cotas da Classe.

“**Encargos**”: os encargos do **FUNDO** ou da Classe, conforme aplicável, previstos: (i) no Art. 117 da Parte Geral e no Art. 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; e (ii) no Capítulo 3 da Parte Geral e no Capítulo 3 do Anexo I, ambos deste Regulamento.

“**Emenda Constitucional nº 30/00**”: significa a emenda constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000.

“**Emenda Constitucional nº 62/09**”: significa a emenda constitucional nº 62, 9 de dezembro de 2009.

“**Escriturador**”: é o ADMINISTRADOR, na qualidade de responsável pelos serviços de escrituração das Cotas do **FUNDO**.

“**Eventos de Liquidação**”: os eventos de liquidação descritos no item 11.1 deste Anexo I ao presente Regulamento.

“**FGC**”: significa o Fundo Garantidor de Créditos.

“**FIDC-NP**”: fundos de investimento em Direitos Creditórios que apresentem em sua política de investimentos a possibilidade de aquisição de direitos creditórios não-padronizados, nos termos do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

“**FUNDO**”: significa o **BLC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**.

“**GESTOR**”: a **Jus Capital Gestão de Recursos Ltda.**, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Amauri, nº 255, 8º andar, Jardim Europa, CEP 01448-000, inscrita no CNPJ sob o nº

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO BLC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CNPJ nº 18.048.642/0001-26

21.744.796/0001-67, devidamente autorizado pela CVM para o exercício profissional de gestão de carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório nº 14.183, de 14 de abril de 2015.

“**Instrução CVM 489**”: Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada.

“**IPCA**”: é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

“**Lei nº 10.931**”: a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme alterada.

“**Liquidação**”: é a liquidação da Classe em decorrência de Eventos de Liquidação ou do **FUNDO**, conforme o caso, mediante determinação em Assembleia de Cotistas ou outros eventos.

“**Obrigações**”: são todas as obrigações do **FUNDO** ou da Classe previstas neste Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, o pagamento dos Encargos, das Amortizações e do resgate das Cotas e as obrigações decorrentes das operações do **FUNDO** ou da Classe e de condenações judiciais, se houver.

“**Oferta Privada**”: é toda e qualquer distribuição pública de Cotas durante o Prazo de Duração do **FUNDO** não sujeita a regulamentação ofertas de valores mobiliários, nos termos da Resolução CVM 160 e demais regulações aplicáveis.

“**Oferta Pública**”: é toda e qualquer distribuição pública de Cotas, não dispensada de registro, que venha a ser realizada durante o Prazo de Duração do **FUNDO**, nos termos da Resolução CVM 160, de forma direta e/ou por meio do mecanismo de distribuição por conta e ordem, conforme previstos na regulamentação em vigor, intermediadas por instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

“**Patrimônio Líquido**”: significa o patrimônio líquido da Classe que corresponde à soma algébrica dos valores correspondentes às Cotas de FIDC-NP, dos Valores a Receber (decorrente de eventuais alienações de Cotas de FIDC-NP) e dos Ativos Financeiros de Liquidez disponíveis na Carteira, menos as exigibilidades da Classe.

“**Partes Relacionadas**”: significa com relação a qualquer Pessoa (i) as pessoas físicas e jurídicas controladoras de tal Pessoa; (ii) as sociedades direta ou indiretamente controladas por tal Pessoa; (iii) as sociedades coligadas de tal Pessoa; e/ou (iv) as sociedades, universalidades de direitos ou fundos de investimento sob controle comum com tal Pessoa.

“**Pessoa**”: significa qualquer pessoa física, pessoa jurídica (inclusive de direito público), fundação, associação civil, fundo de investimento, entidade ou órgão governamental, suas autarquias ou subdivisões.

“**Política de Investimentos**”: as regras de aplicação dos recursos da Classe em Direitos Creditórios, conforme previstas no Capítulo 4 deste Anexo, as quais foram inicialmente estabelecidas pelo GESTOR, nos termos do Art. 33, §1º, da Resolução CVM 175, Anexo Normativo II, não obstante as eventuais

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO BLC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CNPJ nº 18.048.642/0001-26

alterações do Regulamento por deliberação da Assembleia de Cotistas e/ou por ato do ADMINISTRADOR, nos termos do Art. 52, inciso I, da Resolução CVM 175.

"Política de Voto": é a política de exercício de direito de voto em assembleias gerais dos emissores/devedores dos ativos integrantes da carteira da Classe.

"Prazo de Duração do FUNDO": é o prazo de duração do **FUNDO** definido no item 1.1 da Parte Geral do Regulamento.

"Prazo de Duração da Classe": é o prazo de duração da Classe definido no item 1.2 do Anexo I deste Regulamento.

"Prazo para Reenquadramento": tem o significado atribuído no item 4.8 do Anexo I ao presente Regulamento.

"Prazo para Resgate Antecipado": tem o significado atribuído no item 11.6 do Anexo I ao presente Regulamento.

"Prestadores de Serviços Essenciais": Significa o ADMINISTRADOR e o GESTOR;

"Regulamento": significa este regulamento do **FUNDO**, incluindo sua Parte Geral, eventuais Anexos, Suplementos e demais documentos que o integrem.

"Remuneração da Administradora": tem o significado atribuído no item 12.1 deste Anexo I ao presente Regulamento.

"Reserva de Encargos": tem o significado atribuído no item **Erro! Fonte de referência não encontrada.** deste Anexo I ao presente Regulamento.

"Resgate": é a amortização total das Cotas, acompanhada do respectivo pagamento pela Classe ou pelo **FUNDO**, conforme o caso, do valor das Cotas, em caso de Liquidação ou nas demais hipóteses eventualmente estabelecidas neste Regulamento.

"Retorno Preferencial": tem o significado atribuído no item 12.7.2 do Anexo I ao presente Regulamento.

"Resolução CVM 160": Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;

"Resolução CVM 175": Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;

"Resolução CVM 30": Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;

"SELIC": Sistema Especial de Liquidação e Custódia;

"Taxa de Administração": tem o significado atribuído no item 12 do Anexo I ao presente Regulamento.

"Taxa de Administração Variável": tem o significado atribuído no item 12 do Anexo I ao presente Regulamento.

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO BLC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CNPJ nº 18.048.642/0001-26

“**Termo de Adesão**”: documento elaborado nos termos do Art. 29 da Resolução CVM 175, por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no **FUNDO**, declarando, inclusive, sem se limitar a, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas.